



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA (T5-PRES-AJP)

PARECER Nº 35/2023

Processo Administrativo Virtual 0002782-47.2023.4.05.7000

Pedido de Autorização de Despesa - PAD 65/2023. Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, Editora Fórum Ltda.

1. Inscrição de servidores no Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública, que será realizado, de forma presencial, na cidade de Brasília/DF, no período de 11 e 12 de maio de 2023.
2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.
3. Parecer favorável com fundamento no art. 25, inc. II, c/c o art. 26, parágrafo único, incs. II e III, ambos da Lei 8.666/1993.

1. Relatório.

O presente processo administrativo virtual foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa - PAD 65/2023, cujo objeto consiste na inscrição dos servidores Fedra Teixeira Gonçalves Simões de Lira (mat. 5589) e Roberto Gondim Aroucha (mat. 5506), no evento presencial **Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública**.

Cuida-se de evento de capacitação a ser realizado pela Editora Fórum Ltda., na cidade de Brasília/DF, no período de 11 e 12 de maio de 2023.

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, unidade técnica requisitante, assim justificou a contratação:

O Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública é o evento de maior tradição acerca do tema no país e, na edição deste ano, será palco dos principais debates sobre compras públicas, acompanhando os primeiros dias da obrigatoriedade da Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/21.

Os debates serão conduzidos por um grupo de renomados palestrantes, como o Ministro Bruno Dantas, Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU); o Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Benjamin Zymler; e os Professores Jacoby Fernandes, Marçal Justen Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, além de diversos outros especialistas com experiência local e internacional, o que irá agregar valiosos conhecimentos para a eficiente análise jurídica das contratações a serem realizadas por esta instituição.

No que importa para a elaboração deste opinativo, os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos anexados eletronicamente:

1. Solicitação de participação de servidores em evento de capacitação, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (doc. 3351111);

2. Proposta comercial, Folder e Programação do evento (docs. 3401655 e 3351122);

3. Autorização da Diretora-Geral para a participação no evento, destacando que as passagens aéreas só poderão ser emitidas após a conclusão do novo processo licitatório (doc. 3351123);

4. Termos de Compromisso assinados pelos servidores Fedra Teixeira Gonçalves Simões de Lira e Roberto Gondim Aroucha (doc. 3351126);

5. Declaração extraída do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, demonstrando a Regularidade Fiscal Federal, Estadual/Distrital e Municipal, Trabalhista, do FGTS e de Qualificação Econômico-Financeira da administrada (doc. 3410955):

5.1 Receita Federal e PGFN, com validade até 02/09/2023;

5.2. FGTS, com validade até 07/04/2023;

5.3. Trabalhista, com validade até 05/09/2023;

5.4. Receita Estadual/Distrital, com validade até 24/05/2023;

5.5. Receita Municipal, com validade até 08/04/2023; e,

5.6. Qualificação Econômico-Financeira, com validade até 31/05/2023;

6. Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará (doc. 3401658);

7. Informação técnica elaborada pela Divisão de Desenvolvimento Humano (doc. 3404617), contendo:

7.1. O objeto da contratação, público alvo, participantes, modalidade, carga horária, período e horário de realização, investimento e dados bancários da empresa;

7.2. Unidade gestora solicitante da inscrição dos servidores no evento;

7.3. Justificativa para a contratação a inscrição dos servidores no evento;

7.4. Justificativa para a escolha da empresa;

7.5. Fundamento legal da contratação;

7.6. Documentos anexados; e,

7.7. Forma de realização do atesto.

8. Projeto Básico (doc. 3404668);

9. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 65/2023 (doc. 3309935);

10. Solicitação de Empenho (doc. 3410956);

11. Informação da Divisão de Programação Orçamentária, ressaltando a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3413611);

11.1. A despesa será classificada no Programa de Trabalho 168460, sendo indicado o Exercício 2023, a Natureza da Despesa 3.3.90.39.48, o valor de R\$ 9.960 (nove mil novecentos e sessenta reais), a Reserva 2023 PE 000 118 e o Centro de Custos DDH – Capacitação; e,

12. Despacho encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer quanto à legalidade da presente contratação (doc. 3413674).

É o relatório. Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Em um primeiro momento, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666.

Para tanto, a documentação juntada se mostra suficiente para o estrito propósito de elaboração deste parecer.

2.1. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 25, inc. II, § 1º, c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei 8.666.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da CF.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, previstas no art. 24, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, ambos da Lei 8.666.

No caso em exame, imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, § 1º, c/c o art. 13, inc. VI, todos da Lei de Licitações e Contratos, por se tratar de inscrição de servidores em curso de capacitação. Senão vejamos:

A Lei 8.666 assim dispõe sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para os serviços técnicos de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização, em seu art. 25, inc. II e § 1º:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por sua vez, o citado art. 13, inc. VI, da mesma Lei, considera, como serviços técnicos profissionais especializados, os trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

2.2. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados. Jurisprudência e Doutrina.

Nesse sentido, já se pronunciou o Plenário do Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

Marçal Justen Filho, em seu livro *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (16ª

Ed., 2014, Editora Revista dos Tribunais), referindo-se aos serviços técnicos profissionais especializados, item 7.2, p. 496, destaca:

O conceito de serviço técnico profissional especializado consta do art. 13.

O inciso II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber: o objeto singular da contratação e a notória especialização.

A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de constatar-se a existência de objeto singular.

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública -, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;

- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;

- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

Ainda sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União :

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

Com efeito, o art. 25, inc. II, da Lei de Licitações não autoriza a contratação direta com base no simples fato de o serviço ser técnico e pressupor conhecimentos específicos por parte do prestador (pessoa física ou jurídica). É imprescindível que o serviço tenha natureza singular.

A qualificação do serviço prestado como de natureza singular, inclusive, já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, que emitiu a Súmula 264/2011, cujo teor passo a transcrever:

Súmula 264: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

O conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

2.3. Divisão de Desenvolvimento Humano. Justificativas para a contratação do curso e a escolha

da empresa.

No caso trazido à apreciação, a Divisão de Desenvolvimento Humano considerou concorrer em favor da contratação da empresa Editora Fórum Ltda., a sua comprovada experiência na realização de eventos de capacitação, destacando que já recebeu o Selo de Qualidade da ABNT - certificação com base na norma ABNT NBR ISO 9001:201, e recebeu o Prêmio Quality Brasil, chancelado pela Sociedade Brasileira de Educação e Integração, reconhecendo o seu destaque e a excelência na qualidade de seus produtos e serviços, que contribuem efetivamente para o desenvolvimento socioeconômico do País.

Ademais, há a necessidade real de atualização dos servidores referidos acerca de temas específicos da área técnica, conforme justifica o DGP – DDH (doc. 3307436):

O Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública é o evento de maior tradição acerca do tema no país e, na edição deste ano, será palco dos principais debates sobre compras públicas, acompanhando os primeiros dias da obrigatoriedade da Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei nº 14.133/21. Os debates serão conduzidos por um grupo de renomados palestrantes, como o Ministro Bruno Dantas, Presidente do Tribunal de Contas da União (TCU); o Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU), Benjamin Zymler; e os Professores Jacoby Fernandes, Marçal Justen Filho e Maria Sylvia Zanella Di Pietro, além de diversos outros especialistas com experiência local e internacional, o que irá agregar valiosos conhecimentos para a eficiente análise jurídica das contratações a serem realizadas por esta instituição..

Tratando-se de trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto se insere na definição de serviço técnico profissional especializado, contida no inc. VI, do art. 13, da Lei 8.666/93.

Cuida-se, portanto, de qualificação que redundará em benefícios não apenas àqueles servidores, mas principalmente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que poderá contar com profissionais atualizados em relação aos temas atuais concernentes à gestão pública, em especial no que diz respeito a licitações, à luz da Lei 14.133/2021.

2.4. Da notória especialização, justificativa de preços e disponibilidade financeira e orçamentária.

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei 8.666:

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso trazido à apreciação, a notória especialização da empresa Editora Fórum Ltda. foi comprovada pelo atestado de capacidade técnica juntado aos autos (doc. 3401658), bem como pela informação prestada pela DDH, no sentido de que a referida empresa recebeu o Selo de Qualidade da ABNT - certificação com base na norma ABNT NBR ISO 9001:201, bem como o Prêmio Quality Brasil, chancelado pela Sociedade Brasileira de Educação e Integração (doc. 3404617).

No que concerne à justificativa de preço, outro requisito indispensável para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, vê-se que o valor unitário previsto para o referido curso é de R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais) e o investimento cobrado a esta Corte foi de R\$ 14.940,00 (quatorze mil novecentos e quarenta reais) por 03 (três) participantes.

Registre-se que apesar de a proposta comercial referir-se a 3 (três) participantes, apenas 02 (dois) servidores estão sendo inscritos no aperfeiçoamento. Assim sendo, os artefatos da contratação foram devidamente ajustados para o valor de R\$ 9.960 (nove mil novecentos e sessenta reais). Como não houve aplicação de percentual de

desconto, a redução do número de participantes não impacta o valor unitário da contratação.

Como se observa, restou devidamente comprovada a vantajosidade da contratação e a ausência de abusividade nos preços cobrados.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3413611).

2.5. Regularidade fiscal e trabalhista.

Para a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram colacionados aos autos certidões negativas e de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS, em conformidade com o disposto no art. 29, da Lei 8.666.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 27 da Lei 8.666, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

2.6. Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação do extrato no Diário Eletrônico Judicial.

Impende ainda registrar que, em virtude do princípio da economicidade e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão 1.336/2006 – Plenário, Processo 019.967/2005-4, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, cujo montante importa em R\$ 9.960 (nove mil novecentos e sessenta reais) , podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial:

9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93.

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, quando o valor contratado estiver dentro dos limites previstos no art. 24, inc. I e II, da Lei 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de inexigibilidade seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

2.7. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de

contrato. Art. 62 da Lei 8.666.

Por fim, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, com fundamento no art. 62 da Lei 8.666, pois o valor da presente contratação é inferior aos limites de concorrência e de tomada de preços e, em decorrência da natureza jurídica da contratação, a Administração pode substituí-lo por outros instrumentos hábeis, como a nota de empenho de despesa, ordem de execução de serviço, autorização de compra, entre outros.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Presidência opina favoravelmente à inscrição dos servidores Fedra Teixeira Gonçalves Simões de Lira e Roberto Gondim Aroucha no Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública, que será realizado, de forma presencial, na cidade de Brasília/DF, no período de 11 e 12 de maio de 2023, pela Editora Fórum Ltda., em conformidade com as condições insculpidas no PAD 65/2023, e com fundamento nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei 8.666.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

Em 31 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **LOUISE CAROLINE FLORO DE OLIVEIRA BARBOSA, ASSESSOR(A) JURÍDICO II**, em 31/03/2023, às 15:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3421454** e o código CRC **E40C171E**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo Virtual 0002782-47.2023.4.05.7000

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência 35/2023, para:

(a) autorizar à inscrição dos servidores Fedra Teixeira Gonçalves Simões de Lira e Roberto Gondim Aroucha no Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública, que será realizado, de forma presencial, na cidade de Brasília/DF, no período de 11 e 12 de maio de 2023, pela Editora Fórum Ltda., em conformidade com as condições insculpidas no PAD 65/2023, e com fundamento nos arts. 25, inc. II, § 1º, 13, inc. VI, e 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei 8.666.

(b) autorizar a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa; e,

(c) encaminhar os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento desta decisão.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, PRESIDENTE**, em 31/03/2023, às 15:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3421473** e o código CRC **10B8F030**.